



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10850.901493/2011-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1003-000.742 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TARRAF ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.
ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-000.603, de 10.04.2019, e-fls. 181-191.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 19064.28760.040809.1.7.02-3423, em 04.08.2009, fls. 60-67, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, do ano-calendário de 2005 no valor de R\$11.801,90, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 54, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/ DRJ/RPO/SP nº 14-40.947, de 25.03.2013, e-fls. 70-72:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria submetida à glosa em análise de declaração de compensação não contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-000.603, de 10.04.2019, e-fls. 181-191:

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Existe a possibilidade jurídica de serem corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo no caso de regular início da fase processual. O princípio da eventualidade prevê que toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ/RPO/SP nos limites das questões ali constantes, sob pena de supressão de instância.

A Relatora opôs embargos inominados admitidos, e-fls. 192-193, "para correção no dispositivo e no excerto do voto condutor da decisão de segunda instância para retorno dos autos a Unidade correta, qual seja, **DRJ/RPO/SP**" (art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos inominados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, "para correção no dispositivo e no excerto do voto condutor da decisão de segunda instância para retorno dos autos a Unidade correta, qual seja, **DRJ/RPO/SP**".

Constam no dispositivo excerto do voto condutor do Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º 1003-000.603, de 10.04.2019, e-fls. 181-191:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/POA/RS** para verificação da existência, suficiência e

disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ter sido afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade. [...]

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/POA/RS** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ter sido afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade. (grifos acrescentados)

Acolhem-se os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, mediante a prolação de nova decisão de segunda instância em cujos dispositivo e excerto do voto condutor devem constar:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/RPO/SP** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ter sido afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade. [...]

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito pela instauração da fase litigiosa do procedimento, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a **DRJ/RPO/SP** para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, por ter sido afastada a preliminar de não conhecimento da manifestação de inconformidade.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em acolher os embargos inominados para correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-000.603, de 10.04.2019, e-fls. 181-191.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva